



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
  - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
  - Saúde e Assistência Social
  - Fiscalização Financeira e Controle
  - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
  - Vereadores
  - Assessoria Jurídica
- Data: 29/08/2017 *Chivona*

### PROJETO DE LEI

Ementa: Institui o Programa Cidadão da Paz, no âmbito no município de Pindamonhangaba.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 136/2017

**Autor:** RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES

**Ementa:** INSTITUI O PROGRAMA CIDADÃO DA PAZ, NO ÂMBITO NO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

### PROTOCOLO GERAL Nº 3154/2017

Data: 28/08/2017 - Horário: 10:38



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o programa CIDADÃO DA PAZ no âmbito do Município de Pindamonhangaba, com vista a contribuir auxiliando na prevenção de delitos além de subsidiar os órgãos de segurança no controle e repressão da criminalidade com intuito de promover a tranquilidade dentro de nossa cidade.

Art. 2º – O Programa referendado no artigo anterior tem por objetivo envolver toda a sociedade no monitoramento em seus bairros e na prevenção da violência, participando ativamente na identificação e caracterização dos problemas relativos à Segurança Pública, através de pequenas ações dos (as) cidadãos (ãs), oportunizando a prevenção de eventuais delitos e zelando pela segurança.

3º - O Programa consiste no gerenciamento municipal dos dados acerca dos ilícitos cometidos nos bairros, com a disponibilização de um número telefônico de cunho público-estratégico, aproximando a população através de um canal aberto com o poder público, oportunizando um relacionamento com inserção do cidadão via acolhimento de informações acerca de situações que prejudicam o planejamento e a ação dos agentes públicos na promoção



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

da segurança, identificando-as e qualificando-as, para fins de providências no sentido de minimizar o risco considerado iminente à segurança das pessoas.

Parágrafo único – O canal telefônico disponibilizado poderá de forma ágil, prático e acessível, receber informações quanto às atitudes suspeitas em vias públicas, lâmpadas queimadas, terrenos baldios, casas abandonadas, fatos de omissão de socorro, crimes contra a mulher, crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, maus-tratos de animais, furtos, roubos, crimes contra o patrimônio, dentre outros delitos.

Art. 4º - O acesso ao serviço de atendimento de que trata o artigo 3º se dará gratuitamente para o usuário (a), proporcionando ao munícipe a oportunidade em contribuir com o Poder Público na promoção de um bairro mais tranquilo e suas chamadas poderão ser originadas de terminais fixos e móveis.

Art. 5º - O (a) denunciante deverá, no ato do atendimento, obrigatoriamente informar o bairro ao qual pertence e descreverá os fatos a serem averiguados, apresentando todas as informações necessárias para o esclarecimento e providências quanto ao evento, bem como, indicar os meios de obtenção de provas quando esses forem de conhecimento do (a) solicitante, ficando resguardado o direito do anonimato.

I – Os pedidos e informações colhidas nos atendimentos, serão redirecionados pelo setor aos órgãos competentes para que sejam tomadas todas as providências necessárias.

II – Nos casos de denúncias, caso o relato seja incompreensível e não apresente elementos mínimos e consubstanciáveis para a sua averiguação, essa será, a critério do (a) atendente, arquivada.

III - Em se tratando de questões concernentes a segurança pública que necessitam de ato investigatório, ação policial ou intervenção das entidades de proteção dos direitos constituídos e assegurados, os pedidos e reclamações serão direcionados conforme sua especificidade e órgão de atuação.

IV – Em se tratando da utilização dessa ferramenta incorretamente com o intuito de promover trotes, denúncias caluniosas e/ou comunicação falsa, o autor, quando identificado



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

sofrerá as inquirições e penalidades cabíveis para os crimes previstos nos artigos 339 e 340 do Código Penal Brasileiro.

Art. 6º - O serviço deverá ter a confidencialidade do (a) cidadão (ã), na manutenção do sigilo absoluto do usuário, ficando tudo restrito na catalogação do fato e no gerenciamento do encaminhamento ao setor competente para as providências cabíveis.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, a pedido da Comunidade e, caso entenda necessário, de acordo com a sua discricionariedade, poderá firmar termo de cooperação ou convênio não oneroso, a título de parceria, junto aos demais órgãos de promoção de segurança pública / Associações de Bairro no sentido de oportunizar a receptividade dessas informações por parte das autoridades, contribuindo significativamente na promoção das providências necessárias em prol da segurança das comunidades.

Art. 8º - O Poder público dará o apoio necessário para a divulgação do plano de ação nos bairros que implementarem o referido programa.

Artigo 9º – As comunidades dos bairros colaborarão com o Programa Cidadão da Paz, criando mecanismos para estreitar a comunicação entre os moradores e os agentes de segurança pública, facilitando a informação de forma direta e célere, integrando via a utilização de ferramentas como redes sociais e grupos de whatsapp.

Artigo 10º – Será eleita pela comunidade local, uma Comissão de Gestão do Programa Cidadão da Paz, com publicação no Jornal de Circulação Local, dos membros eleitos.

I - O número de membros da Comissão será definido entre 3 e 5 integrantes, de acordo com a necessidade local.

II - A comissão fará a divulgação com publicação no Jornal de Circulação Local, a cada três meses, de um balanço dos atendimentos realizados que servirão de aferição para o



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

norteamento na busca de melhoria dos serviços prestados às comunidades.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 28 de agosto de 2017.



Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O aumento da criminalidade no Brasil, nas últimas décadas, tem colocado a segurança pública como a principal exigência da sociedade perante as autoridades e, nos últimos anos, tem sido o centro das discussões em diversos setores da sociedade, sobretudo, devido à grave crise pela qual passa o Estado brasileiro em razão não somente da economia ou do aumento da criminalidade mas, em especial, quanto a falta de políticas públicas efetivas nesta área tão sensível.

Com o efeito dessa crise que assola o Estado a qual desaparela o serviço de inteligência dos órgãos de segurança pública permite-se a ascensão do crime organizado, chegando ao ponto em que se encontra atualmente, em que líderes de facções criminosas, mesmo presos em presídios tidos como de segurança máxima, têm determinado ataques contra a sociedade, sobretudo, em um contexto geral contribuindo significativamente na violação dos direitos de crianças, mulheres, jovens, adolescentes, idosos, deixando a sociedade apavorada e diminuída em seus direitos.

A onda de violência desencadeada nos últimos meses em todo o Estado descortinou a fragilidade estrutural das instituições que lidam com a segurança pública, tendo em vista que, apesar de todo o esforço, não se obtém êxito nas tentativas de neutralização das ações criminosas, principalmente, no que tange as ações preventivas que a ostensividade policial poderia colocar a favor da sociedade, ora por falta de condições, ora por ausência de informações importantes quanto aos delitos praticados, uma vez que, uma polícia bem informada consegue surpreender o mundo do crime com ações planejadas visando combater com medidas eficientes de prevenção.

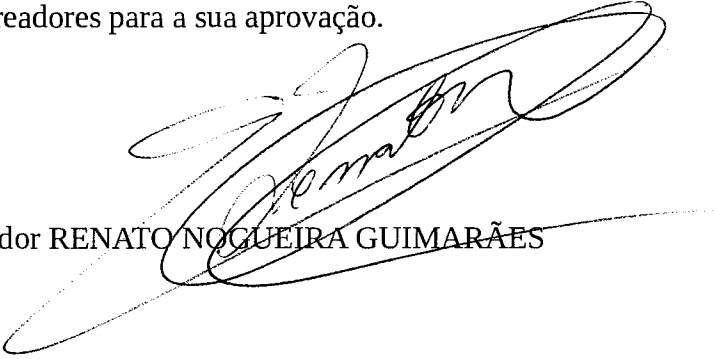
Por outro lado, é necessário que, nós, enquanto sociedade, temos que entender que embora a Segurança Pública seja dever do Estado, ela é responsabilidade de todos nós, conforme emana o artigo 144 da Constituição Federal e devemos despertar para os nossos deveres e nos inserir nesta mudança de paradigma, preconizando a tutela difusa da segurança pública e abrindo espaço para a interação com a sociedade, na busca de contribuir com as medidas preventivas, contribuindo com a melhoria da segurança por meio da informação.



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

O Município tem que auxiliar o Estado contribuindo significativamente no combate da criminalidade, ajudando a denunciar a violação de direitos e o cerceamento das garantias constitucionais e, a sociedade será uma parceira importante neste processo, uma vez que, se colocando em posição de combate e na catalogação dessas informações, estará ajudando a manter as instituições informadas com a contribuição das comunidades.

Expostas assim as razões de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis e solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação.

  
Vereador RENATO NOGUEIRA GUIMARÃES